

## RESOLUÇÃO N.º 140, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e estabelece critérios para sua aferição

### **O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL:**

Considerando os preceitos constitucionais da igualdade, da publicidade, da informação e do acesso à justiça;

Considerando que o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Considerando que o acesso à justiça é consectário lógico do princípio da igualdade, segundo o qual se deve dar tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades;

Considerando os princípios institucionais da Defensoria Pública constantes da LC 80/94.

**REGULAMENTA** os critérios para atendimento em demandas envolvendo interesses individuais e os procedimentos para apuração da situação de hipossuficiência e denegação de atendimento, nos seguintes termos:

Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

§ 1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente:

I – aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos;

II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos;

III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel.

§ 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda.

§ 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente.

§ 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência, sendo defesa a atuação da Defensoria Pública quando o quinhão individual pretendido pelo interessado ultrapassar o valor de 100 salários mínimos ou o valor global dos bens inventariados ultrapassar 400 salários mínimos.(Redação dada pela Resolução nº 212/2020).

§ 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial.

§ 6º Não haverá atuação da Defensoria Pública caso tenha o interessado habilitação legal para o exercício da advocacia e a matéria não verse defesa de natureza criminal. (Incluído pela Resolução nº 212/2020).

Art. 2º. A pessoa jurídica deverá comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, observadas as seguintes condições:

I – tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, os sócios deverão preencher os requisitos do art. 1º desta Resolução;

II – tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, que tenha por objeto a defesa ou promoção de interesses dos necessitados ou relevante interesse social, deverá demonstrar o risco de prejuízo na realização de seu objeto social.

Art. 3º. Nas hipóteses em que a lei exigir a atuação da Defensoria Pública, em casos como o de processos criminais para as quais o réu, apesar de devidamente intimado, não tenha constituído advogado para patrocinar a sua defesa; ou exercício da função de curador especial, nos termos da legislação processual vigente, e reste evidenciado, no curso do processo, que a parte assistida não atende aos critérios previstos nos artigos 1º ou 2º desta Resolução, o Defensor Público deverá pleitear ao juízo a sua condenação em honorários, a serem revertidos em favor do PROJUR, nos termos da legislação especial.

Art. 4º Não se aplicam também os parâmetros previstos nos artigos 1º e 2º nos seguintes casos:

I - lesão a interesses individuais ou coletivos da criança e do adolescente, do idoso, pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar, em situação de vulnerabilidade, ou de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, nos termos do art. 4º, XI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994;

II – em que a tutela jurisdicional deva ser prestada de imediato, sob pena de gerar risco à vida ou à saúde do assistido.

Parágrafo único. Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Art. 5º. O deferimento da prestação de assistência jurídica gratuita será precedido de declaração formulada pelo interessado ou seu representante legal, contendo informações socioeconômicas, em formulário próprio, e apreciado pelo Defensor Público competente.

§ 1º O Defensor Público poderá, a qualquer tempo, solicitar a apresentação de documentos que comprovem a situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade e, em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos, quando houver:

I - declaração de imposto de renda;

II - livros contábeis registrados na junta comercial;

III - balanços aprovados pela Assembleia ou subscritos pelos Diretores;

IV - certidão de processo de falência ou insolvência.

§ 2º O formulário e as cópias dos documentos de que tratam este artigo têm caráter sigiloso, deverão ser acondicionados em arquivo próprio e somente poderão ser anexados a processo judicial para fazer prova em benefício do assistido.

§ 3º Tratando-se de risco de perecimento de direito, o Defensor Público poderá rever de ofício o deferimento da assistência jurídica gratuita após a prática do ato processual, observado o disposto no art. 6º desta Resolução.

§ 4º O formulário de que trata esse artigo não se confunde com a declaração de hipossuficiência que deverá ser apresentada por ocasião da prática de ato processual.

Art. 6º. O Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira da pessoa cujo benefício já tenha sido deferido nos casos de alteração significativa da situação econômica declarada ou de existência de indícios de ocultação ou omissão de dados, observando o que dispõe o art. 6º.

Parágrafo único. Confirmado o indeferimento, o Defensor Público deverá comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte enquanto não for constituído advogado, durante o prazo da legislação processual vigente.

Art. 7º. Em caso de indeferimento, o Defensor Público indicará os fundamentos de sua decisão, comunicando imediatamente o interessado, que terá o prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, para oferecer as razões de seu inconformismo e juntar provas ou documentos.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o *caput*, o Defensor Público encaminhará ao Defensor Público-Geral o requerimento de assistência jurídica gratuita, acompanhado dos motivos do indeferimento, anexando as razões do interessado, se houver.

§ 2º O Defensor Público-Geral terá o prazo de 15 (quinze) dias para proferir decisão, contado da comunicação a que se refere o § 1º e, em caso de deferimento da assistência jurídica postulada, restituirá o atendimento do interessado ao próprio Defensor Público que procedeu a denegação, ou ao seu substituto nas hipóteses de afastamento legal ou regulamentar.

Art. 8º. O formulário de que trata o artigo 4º desta Resolução será elaborado e publicado pelo Defensor Público-Geral em até 30 (trinta) dias.



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
D I S T R I T O F E D E R A L

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação em Boletim de Serviço.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 25, de 09 de agosto de 2006, e a Resolução nº 61, de 12 de novembro de 2008, ambas do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal.

**RICARDO BATISTA SOUSA**  
Presidente do Conselho Superior

**FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO**  
Conselheiro

**FABIO ALVES VASQUES**  
Conselheiro

**ELISÂNGELA GUIMARÃES SANTOS DE MIRANDA**  
Conselheira

**ERICH RABELO XAVIER DE CASTRO**  
Conselheiro

**LÍDIA MARIA ALBUQUERQUE NUNES**  
Conselheira

**PAULO MÁRCIO DE NÁPOLIS**  
Conselheiro

**MARIA JOSÉ SILVA MARTINS**  
Conselheira

**GUILHERME MAGALHÃES COUTINHO**  
Secretário Executivo do CS